



PREFEITURA DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

Origem: setor de licitação
Processo: Pregão Eletrônico nº 21/2025
ASSUNTO: julgamento de habilitação

É trazido a este gabinete, por meio do setor de licitação autos do pregão em epigrafe, para julgamento da fase de habilitação, conforme preconiza a lei nº 1.133/2021, que neste passa-se a julgar o que segue.

O setor de licitação, representado pelo agente de contratação, dirigente interno e assessora jurídica, narram os fatos ocorridos em pregão para aquisição material didático e pedagógico para as turmas de 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ano do ensino Fundamental I do programa educar pra valer. No descritivo fático o enredo resume-se a discussão de duas empresas concorrentes. Uma inabilitada buscando seu retorno ao processo, e a remanescente atacando o caso pela legalidade devotada a sua vitória ao fim processual, como sendo a remanescente a ser contratada, caso a então vencedora perca na fase recursal.

A discussão tem pelo escopo o dano ao erário publico pelo valor entre as empresas em disputa, equivalendo uma soma de mais de cem mil reais, entre a recorrente e a proposta da recorrida.

Ao fim, o setor de licitação traz sua percepção legal ao caso, e repassa o julgamento a este gabinete.

ESTE SÃO OS FATOS NARRADOS, VERIFICADO NOS AUTOS PROCESSUAIS.

Ao tempo que este gabinete foi informado do recurso em tela, impetrado pela empresa IMEDIATA LABEL LTDA, declarado acolhido a tempestividade pelo agente de contratação, e quanto ao mérito, julgado pelo deferimento, conforme os fatos



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

expostos, verifica-se a contrarrazão que rebate o recurso, como forma de avaliação geral necessária para julgamento.

O principal contexto estudado e equilibrado neste combate jurídico, está em volta dos princípios elencados na lei.

Repisa-se neste ato a descrição dos princípios determinados como fonte jurídica das licitações nas omissões da mesma lei, quando necessário se julgar interesses divergentes.

Determina a lei 14.133 de 01 de abril de 2021, no seu art. 5º, em detalhes a seguir expresso.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.

Antes de mencionar os princípios elencados na lei de licitações, destacar neste a regra do princípio como lei é primordial. Tal feito, a própria lei 14.133 de 2021, no seu próprio art. 5º, acima expresso, finda a relação dos princípios a serem seguidos, como sendo o decreto-lei fonte a ser seguida.

O Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, perfaz-se como a norma sobre as normas, é este decreto de décadas atrás, nunca revogado, que norteia o estudo jurídico de cada caso, afinal a ciência é humana, não exata, e assim, é precioso adentrar ao âmago do desejo de justiça, que está assim, é a fonte inesgotável do direito.

Ao entender a importância do Decreto de introdução as normas do direito brasileiro, sublinha-se o caminho do julgamento dos casos, que embora seja na esfera legal, a lei traz ao mundo administrativo as mesmas regras a serem seguidas.

Assim, relata o Decreto-Lei:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia,



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

os costumes e os princípios gerais de direito.

Informado em breve síntese a importância dos princípios as decisões, tem-se por certo o grau de dificuldade desta questão atual, quando se verifica a omissão exata da legislação e uma disputa principiológica a decisão dos interesses em questão.

Retornando a lei de licitações, ao apreciar os então 'princípios' da lei, o setor de licitação grifou alguns daqueles enquadrados ao caso, e tal feito tem total sentido, pois a economia é uma prioridade nas licitações, que obviamente busca a proposta mais vantajosa, que nem sempre é a menor proposta monetária, daí se requerer documentos das proponentes para que seja confirmado a responsabilidade, experiência, capacidade para a execução de cada contrato futuro.

Dito isto, ao se entender que a única falha da empresa recorrente foi a garantia de sua proposta com um valor menor que o devido, no montante de um mil reais, é contestável uma decisão que a declarar incapacitada de realizar o contrato objeto da licitação. Pois todos os demais documentos foram apresentados, sendo a mesma empresa aquela que ofertou o menor valor para a execução contratual.

Nesse diapasão o município terá um contrato executado por uma empresa, que aparentemente é confiável, pelos documentos apresentados, pagando o menor valor. Tem-se nesse caso a "realização do mais por menos", ou seja, ter-se-á o serviço realizado por alguém apto, pelo menor preço. Tudo o que se busca em uma licitação.

Legalidade – ambas opções em questão têm cobertura legal pelos princípios que defende cada caso

Moralidade – é considerável mais correto a economia elencada nas discussões entre recurso e contrarrazão deste processo

Interesse público – a economia gerada nesse processo será revertida em outras ações públicas em benefício ao bem-estar social

Probidade administrativa – desconsiderar a economia gerada pelos concorrentes em discussão, pode acarretar um dano ao patrimônio público, sendo a gestão alvo de improbidade



PREFEITURA DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO

Razoabilidade – a alegação para inabilitação da empresa não é razoável frente a economia a ser gerada

Proporcionalidade – a diferença de valores que deveria estar e de fato é encontrado na garantia não é proporcional ao volume geral da licitação

Economicidade – mais de cem mil reais podem ser preservados aos cofres públicos, não diante qualquer inabilitação, mas diante de uma inabilitação de pequena monta, que pode ser sanada. Considerando que não foi ausência, ou um valor discrepante do que deveria ser de garantia e o foi de fato acostado na habilitação

Vinculação ao edital - único princípio que seria considerado a inabilitar a empresa que apresentou a garantia com valor menor.

Pelo exposto considerando o edital, os princípios, os fatos ocorridos, tem por certo a predominância da razoabilidade sendo desproporcional inabilitar pelo motivo nos autos, desde que a mesma sane sua falha.

Assim decido:

Pelo acolhimento do recurso, pelo deferimento do pedido quanto ao mérito, tornando a empresa IMEDIATA LABEL LTDA, CNPJ nº 57.022.545/0001-16, habilitada e classificada como vencedora, condicionada a complementação da garantia. Abre-se prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar deste aviso, para que a empresa recorrente sane a falha monetária de sua garantia de proposta, frente ao processo pregão eletrônico nº 21/2025, sob pena de sua total inabilitação deste processo, além de responder por infração com base no art. 155 da lei 14133/2021. E de forma consequente, decide pelo não acolhimento das contrarrazões apresentada.

Publique-se.

Sousa, PB, 02 de abril de 2025.



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

Helder Moreira Abrantes de Carvalho
Prefeito

